

Decreto-Lei n.º 110/85/M**de 7 de Dezembro****Revisão do regime da classificação de serviço**

O artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 29/85/M, de 8 de Abril, que aprovou o regime da classificação de serviço, previa a revisão do regime durante o último trimestre do corrente ano. É a essa revisão que procede o presente diploma, introduzindo pequenas alterações, uma vez que o regime aprovado se mostrou adequado aos seus objectivos.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 3.º, 4.º, 5.º, 7.º, 14.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 29/85/M, de 8 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 3.º**(Boletim de notação)**

1. Serão utilizados os Boletins de Notação em anexo, que constituirão modelo exclusivo da Imprensa Oficial de Macau, destinando-se:

a) O Boletim n.º 1 à apreciação do primeiro ano de serviço do pessoal nomeado provisoriamente, contratado além do quadro, assalariado e nomeado em regime de comissão de serviço que esteja provido em lugar de ingresso da carreira ou desempenhe funções correspondentes;

- b)
2.
3.
4.

Artigo 4.º**(Apuramento da classificação de serviço)**

1.

2.

3. No caso de utilização do Boletim n.º 1, a classificação de serviço exprime-se pelas menções «Apto» e «Não Apto», obtidas através da valoração «Satisfaz» ou «Não Satisfaz» a cada um dos factores.

4. A atribuição da valoração «Não Satisfaz» a dois ou mais factores determina a atribuição da classificação «Não Apto».

Artigo 5.º**(Competência para a notação)**

1.

2. O notador designado para classificar os intérpretes-tradutores na situação de destacados ou requisitados poderá ser coadjuvado, se o solicitar, por um funcionário ou

agente da Direcção de Assuntos Chineses, de categoria igual ou superior à do notado, a designar pelo respectivo director.

3. Nenhum funcionário ou agente poderá ser designado notador do seu cônjuge ou parente na linha recta ou até ao 3.º grau da linha colateral.

4. Se da aplicação do disposto no número anterior resultar comprovada impossibilidade de designação de notador, será atribuída classificação nos termos do artigo 20.º, com as devidas adaptações.

Artigo 7.º**(Competência para a homologação)**

1.

2.

3. As notações atribuídas pela entidade competente para homologar consideram-se automaticamente homologadas.

Artigo 14.º**(Homologação)**

1. Sem prejuízo dos n.ºs 2 e 3 do artigo 7.º a homologação pela entidade competente decorrerá até 15 de Fevereiro.

2.
3.

Artigo 24.º**(Relatórios de execução)**

No segundo semestre de cada ano o Serviço de Administração e Função Pública divulgará pelos serviços públicos, incluindo os serviços autónomos e as câmaras municipais, modelos normalizados de relatórios de execução para recolha de dados estatísticos.

Art. 2.º — 1. As valorações dos factores de notação no Boletim n.º 1 passam a designar-se «Satisfaz» e «Não Satisfaz».

2. No Boletim n.º 1, a descrição do factor «Adaptação à função» passa a ter a seguinte descrição:

Adaptação à função

(Avalia a capacidade de adequação às tarefas que desenvolve, incluindo o respeito pelas normas de segurança e conservação do material, se relevante).

Art. 3.º — 1. No Boletim n.º 2, a classificação da pontuação 6 é alterada nos seguintes termos:

2. Quantidade de trabalho

Execução lenta mas sem consequências graves na eficiência do serviço.

5. Responsabilidade

Assume as suas responsabilidades se confrontado com elas.

6. Iniciativa e criatividade

Tem alguma iniciativa nas situações de rotina com resultados aceitáveis.

10. Conservação do material

Normalmente cuidadoso, mas com falhas sem consequências graves.

2. Os factores 6, 9 e 10 apenas serão aplicáveis às carreiras em que se mostrem relevantes no exercício das funções.

3. O factor 11 só será aplicável ao pessoal que desempenhe funções de chefia ou de coordenação.

Art. 4.º As dúvidas surgidas na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Governador.

Art. 5.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em 5 de Dezembro de 1985.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Decreto-Lei n.º 111/85/M

de 7 de Dezembro

O Estatuto da Aposentação dos funcionários e agentes da República, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, encontra-se manifestamente desactualizado nalgumas das suas disposições, face ao Estatuto posteriormente conferido ao território de Macau pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, e pela Constituição da República.

Sem prejuízo de se considerar necessária e urgente a adaptação do referido Estatuto da Aposentação ao actual quadro constitucional, a operar necessariamente pelo Governo da República, com prévia consulta do território de Macau, existem, no entanto, alguns aspectos que poderão ser corrigidos de imediato, uma vez que se situam na esfera de competências próprias do Governo deste território.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º**(Incidência das quotas)**

1. As quotas a descontar aos subscritores da Caixa Geral de Aposentações e contribuintes do Montepio dos Servidores do Estado que se encontrem a prestar serviço no Território, ao abrigo do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, aprovado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, incidem sobre a remuneração correspondente à categoria pela qual estiverem inscritos na Caixa Geral de Aposentações.

2. Para aplicação do disposto no número anterior deverão os interessados apresentar no prazo referido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º, declaração passada pelo Serviço de origem, donde conste a indicação da categoria pela qual estão inscritos e

correspondente remuneração em moeda portuguesa, salvo se os referidos elementos constarem dos respectivos processos individuais.

3. As alterações que ocorram nos quadros de origem relativamente à situação jurídico-funcional dos subscritores abrangidos pelo disposto nos números anteriores, determinam a apresentação no prazo de 90 dias, contados da data em que a alteração ocorrer, de nova declaração com a indicação da categoria e remuneração actualizada.

4. A falta da declaração indicada no n.º 2, ou a omissão comprovada quanto às alterações referidas no n.º 3, implicam a impossibilidade de se proceder ao desconto da quota pela remuneração devida no quadro de origem, presumindo-se nessas circunstâncias que a quota deverá calcular-se com base no valor em patacas do vencimento único pago no Território ao funcionário ou agente.

5. A presunção estabelecida no número anterior pode ser ilidida a qualquer tempo, mas os seus efeitos só se produzem a contar da data em que for apresentada a respectiva declaração.

Artigo 2.º**(Eficácia retroactiva)**

1. O disposto no n.º 1 do artigo anterior produz efeitos no período anterior à data da entrada em vigor do presente diploma, relativamente aos subscritores da Caixa Geral de Aposentações e contribuintes do Montepio dos Servidores do Estado que nessa data se encontrem ou que anteriormente tenham prestado serviço no Território, ao abrigo do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau.

2. A restituição de quaisquer importâncias correspondentes à diferença entre os montantes descontados e os que resultem da aplicação do presente diploma depende de requerimento dos interessados, a apresentar nos Serviços da Administração do Território onde exercem funções, no prazo de 90 dias a contar da data da entrada em vigor deste diploma.

3. No caso de se tratar de funcionários ou agentes que já tenham cessado funções no Território, é de 180 dias o prazo a que se refere o número anterior, devendo os requerimentos ser enviados à Direcção dos Serviços de Finanças.

4. Pela regularização das quotas devidas pelas situações previstas nos números anteriores não são devidos quaisquer juros.

Artigo 3.º**(Aplicação a casos especiais)**

O regime do presente diploma é aplicável a quem exerça ou tenha exercido funções executivas, nos termos do artigo 6.º do Estatuto Orgânico de Macau, bem como aos militares que se encontrem ou tenham prestado serviço neste território, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 1.º e no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 345/77, de 20 de Agosto.

Artigo 4.º**(Execução)**

1. As dúvidas que se levantarem na execução deste decreto-lei serão resolvidas por despacho do Governador.